



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE  
15/09/08, às 19 h 50 min

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 530

**ACÓRDÃO Nº 5.640**

(15.09.2008)

**Recurso Eleitoral nº 530 - Classe 30**

**Recorrentes:** José Cicero Soares de Almeida e Coligação "Por Amor a Maceió" (PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC e PHS)

**Advogados:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes, Felipe Rebelo de Lima, Daniel Felipe Brabo Magalhães

**Recorridos:** Coligação "Gente em primeiro lugar" (PSDB, PMDB, PPS, PSC e PSB)

**Advogados:** José Barros Lima Neto

**Relator:** Juiz André Luís Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO. MENSAGEM INCOMPETÊNCIA. PROMESSAS NÃO-CUMPRIDAS. CONTEÚDO OFENSIVO. INEXISTÊNCIA. DIREITO DE RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. MENSAGEM SUBLIMINAR. CRIANÇA ENGANADA. REFERÊNCIA. ESTADO EMOCIONAL. ILEGALIDADE. SUSPENSÃO. CABIMENTO.

1. É cabível, no processo eleitoral, a afirmação de que os eleitores teriam sido enganados pelo não cumprimento de promessas de campanhas, por cuidar-se de crítica política contundente.

2. É cabível a suspensão de propaganda a qual faz referência subliminar a uma criança supostamente enganada pelo atual prefeito, tendo em vista o propósito de criação de estados mentais e emocionais vedados por lei.

3. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para dar-lhe parcial provimento, determinando a suspensão de qualquer referência, ainda que subliminar, a uma criança supostamente enganada pelo candidato Cicero Almeida, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 15 de setembro de 2008.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

  
Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 530

**RELATÓRIO**

Trata-se de RECURSO ELEITORAL, em sede de representação contra propaganda eleitoral irregular, interposto por **José Cicero Soares de Almeida** e pela **Coligação "Por Amor a Maceió"** (partidos: **PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC e PHS**) em face de **Solange Bentes Jurema** e da **Coligação "Gente em Primeiro Lugar"** (partidos: **PSDB, PMDB, PPS, PSC e PSB**), através do qual busca a revisão da sentença definitiva proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral (Maceió/AL), no sentido da concessão de direito de resposta no programa eleitoral televisivo da Coligação representada equivalente ao tempo utilizado na propaganda ofensiva, bem como a perda do tempo equivalente ao dobro do usado na veiculação da propaganda no horário gratuito da representada e a suspensão da veiculação da propaganda.

A parte recorrente sustentou que a parte recorrida utilizara o horário eleitoral televisivo para proferir ofensas, inclusive gerando estados emocionais e passionais, com a referência a uma criança supostamente enganada por ele.

Em contra-razões, a recorrida sustentou não ter veiculado qualquer propaganda ofensiva ou degradante, mas sim e tão-somente crítica política contundente.

Em seu pronunciamento, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso, haja vista que a propaganda impugnada não possui caráter ofensivo ou difamatório, tratando-se de veiculação de matérias de interesse da população.

É o que havia de relevante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 530

**VOTO**

1. Inicialmente, percebo apenas que a presente propaganda teve o condão de criar estados mentais, passionais ou emocionais, com a veiculação da imagem do menino Rafael. Ressalto, ainda, que, uma vez criado estados mentais ou passionais, a sanção aplicável é tão-somente a de suspensão de sua veiculação, e não a de concessão de espaço para resposta, que reclama propaganda sabidamente inverídica, injuriosa, caluniosa ou difamante.

2. Neste sentido, não vislumbro na propaganda referida qualquer desvirtuamento configure irregularidade, uma vez que a propaganda eleitoral veicula mensagem de crítica política contundente à administração municipal e ao seu gestor, dentro dos limites cabíveis no processo eleitoral, conforme precedente relatado pelo Min. Caputo Bastos<sup>1</sup>, *in verbis*:

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA VEICULAÇÃO. ATAQUES AOS CANDIDATOS A GOVERNO DE ESTADO E À PRESIDÊNCIA.

- A orientação da Corte está assentada no sentido de que a crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos, falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, revelando a posição do partido diante dos problemas apontados, por mais ácida que seja, não enseja direito de resposta (Precedentes: Respe nº 20.480, de 27.9.2002, Rp nº 381, de 13.8.2002)."

3. No contexto em que está colocada, a propaganda busca passar a mensagem de que o candidato deixou de cumprir as promessas de campanha e de que a coisa pública foi mal administrada durante o mandato eletivo do candidato recorrente, conteúdo do qual não extraiu qualquer irregularidade, porquanto é cediço que é lícito classificar como mentiras promessas descumpridas de campanha.

4. Enfim, faço inserir em meu voto as ponderações apresentadas pela Des. Elisabete do Nascimento, no sentido que sejam retiradas as referências subliminares a um menor, qualificado como 'r', criando estados emocionais vedados pela legislação de regência,

5. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso, tão-somente para determinar a suspensão da veiculação de qualquer referência, ainda que subliminar, a uma criança supostamente enganada pelo candidato Cícero Almeida.

É como voto.

Maceió, 15 de setembro de 2008.

<sup>1</sup> RP 588. Origem: Brasília-DF.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 530

  
**ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(87ª Sessão ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral nº 530, Classe 30

Recorrente: José Cícero Soares de Almeida e Coligação "Por Amor a Maceió".

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para dar-lhe parcial provimento, determinando a suspensão de qualquer referência, ainda que subliminar, a uma criança supostamente enganada pelo candidato Cícero Almeida, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.640, de 15.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO (Juíza Substituta), Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentou-se momentaneamente da Sessão o Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 15.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.640 de 15/09/2008, foi conferido e publicado na 87ª sessão, realizada em 15/09/2008, às 19h e 50min. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões